



PROCESSO N°: 3048/2014

PROJETO/VETO N°: 114/2014

VEREADOR: Wellington Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão

10/05/14

\_\_\_\_\_  
ANGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



Fl: 01 Proc. nº 117  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

PROJETO DE LEI CMC Nº 114 /2017

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE DE EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA E PRIVADA, NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS:**

**Art. 1º:** Esta Lei destina-se a prorrogação do prazo de Licença Paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de morte, de grave enfermidade, ou do abandono da criança, bem como nos casos de guarda exclusiva do filho pelo pai.

**Art. 2º.** O empregado fará jus à licença paternidade, nos termos do art. 1º, no caso de adoção de criança, desde que a licença maternidade não tenha sido requerida.

**Art. 3º:** Fica o empregado obrigado a requerer a prorrogação da licença paternidade até 05 (cinco) dias a contar do dia do nascimento da criança nos casos previsto do Artigo 1º.

**Art. 4º:** Durante o período de prorrogação da licença paternidade o empregado terá direito à sua remuneração integral.

**Art. 5º:** No período de prorrogação da licença paternidade de que trata esta Lei, não poderá o empregado exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

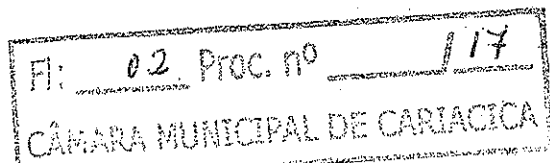
**Art. 6º:** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de junho de 2017.

  
**WELINGTON SILVA**  
Vereador PRTB

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3048 05/06/2017  
Protocolo - 0000  
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR WELINGTON SILVA**

### JUSTIFICATIVA

Visando sempre o Melhor Interesse da Criança, consagrado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito à convivência familiar, garantido pela Constituição, é de extrema importância esse convívio inicial integral, tanto para a criança como para o adotante e nos exatos termos do que diz a legislação.

Ademais, aplicando-se o Princípio da Isonomia e o da Igualdade entre os sexos, ambos presentes no artigo 5º da Lei Maior, não há que se fazer distinção para a concessão da licença ora pretendida, visto que o adotante é sozinho para cuidar da criança.

Além de tudo o que fora exposto, leva-se em consideração a idade da criança adotada. Aos 09 anos de idade as chances de uma criança ser adotada são bastante remotas. É público e notório que a cultura ocidental estabelece uma predileção pela adoção de crianças com menos de 01 ano de idade, onde aquele ser humano guardará menos traços e laços com o mundo de sofreguidão vivido pelo abandono e estará mais facilmente adaptado ao novo lar. O pai que adota uma criança com idade avançada decide também enfrentar esta difícil circunstância.

Plenário Vicente Santório Fantini, 03 de julho de 2017.

**WELINGTON SILVA**

Vereador PRTB

